

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: ALDECI ESCANDIANI

Número do Protocolo: 69542/2017
Data de Julgamento: 29-08-2017

E M E N T A

APELAÇÃO – TRANSPORTE DE 18 PEIXES COM COMPRIMENTO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PERMITIDO – ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – QUANTIDADE RELEVANTE – OFENSA AO EQUILÍBRIO AMBIENTAL - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 9.605/1998 – REITERAÇÃO DELITIVA - CONDUTA REPROVÁVEL - DECISÃO CASSADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

A aplicação do princípio da insignificância requer a análise de alguns requisitos: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva

O transporte de 18 exemplares de peixe, da espécie Pacu, proveniente de pesca proibida, por apresentar comprimento inferior ao mínimo legal permitido, demonstra ofensa ao equilíbrio ambiental e não é irrelevante penalmente.

Os antecedentes revelam a propensão do apelado à prática de crimes dessa espécie e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.



Documento assinado digitalmente por: PAULO DA CUNHA:9695, em 30/08/2017 15:26:32
Acesso ao documento em: <http://servicos.jtm.jus.br/processo/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 4c182254-b79d-4e7d-b18a-8f6022d53407

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: ALDECI ESCANDIANI

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barra do Bugres que, às fls. 85-94, absolveu sumariamente Aldeci Escandiani das imputações do artigo 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 397, III, e 386, III, ambos do CPP.

Nas razões recursais, fls. 99-113, sustentou inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos ambientais. Afirmou que o apelado transportou espécimes de peixes em tamanhos inferiores aos permitidos por lei e reiteradamente vem cometendo crimes ambientais, conforme folha de antecedentes. Requereu a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões, fls. 116-117, a defesa postulou a manutenção da sentença nos seus exatos termos.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso, fls. 125-127.

É o relatório.

PARECER (ORAL)

SR. DR. JOÃO AUGUSTO VERAS GADELHA

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso do Ministério Público visa à anulação da decisão que aplicou o princípio da insignificância e absolveu Aldeci Escandiani das imputações do delito do artigo 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98.

Consta da denúncia o seguinte fato delituoso, fl. 4:

“(...) no dia 01/09/2014, por volta de 11:30 horas, na Rodovia MT 343, neste município e comarca, o indiciado transportou 18 exemplares de peixe, da espécie Pacu, proveniente de pesca proibida, pois com comprimento inferior ao mínimo legal permitido, conforme termo de apreensão de fls. 26 e laudo pericial de fls. 32/37.

Segundo apurado, no dia dos fatos a Polícia Militar de Barra do Bugres abordou o veículo Fiat Strada, placa KAU 9195-Cáceres/MT, cor prata, que era conduzido pelo indiciado e, em buscas, constatou que ele transportava o pescado acima mencionado, sem autorização do órgão ambiental competente e ainda com comprimento inferior ao mínimo legalmente permitido.”

O Auto de Prisão em Flagrante, fls. 6-17, O Boletim de Ocorrência, fls. 24-25, o Auto de Inspeção, fls. 26-28, e Auto de Apreensão, fl. 30, e Laudo de Exame Pericial em Pescado, fls. 36-41, descrevem ***“a apreensão de 29 (vinte e nove) exemplares da espécie Pacu, estando 18 (dezoito) deles com comprimento inferior ao mínimo permitido em lei”***.

O próprio acusado confessou na delegacia, fl. 10, que possui um estabelecimento comercial em Cáceres, onde comercializa peixes, que comprou os pescados e, por estarem embalados, não viu que estavam fora da medida permitida para pesca.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

É sabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns requisitos indispensáveis para que haja o reconhecimento da insignificância do fato, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 106510, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011).

Com efeito, **o transporte de 18 exemplares de peixe**, da espécie Pacu, proveniente de pesca proibida, por apresentar comprimento inferior ao mínimo legal permitido, demonstra ofensa ao equilíbrio ambiental e não é irrelevante penalmente.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação do princípio da insignificância:

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE PEIXES PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA. 7 QUILOS DE PEIXES DIVERSOS. NÃO APREENSÃO DE INSTRUMENTOS DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE RELEVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, o que se verifica na hipótese.

2. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.

4. *Em que pese a ausência de apreensão de redes ou outros instrumentos, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, porquanto a quantidade apreendida (7 kg de peixes) não pode ser considerada ínfima.*

5. *Recurso em habeas corpus improvido.*” (RHC 60.419/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) (sem grifo no original)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.*

2. *A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.*

3. *Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.*

4. *Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.

5. *Recurso não provido.*”(REsp 1279864/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) (sem grifo no original)

Ademais, os antecedentes às fls. 80-81, demonstram que o apelado já foi autuado por ação semelhante, o que revela a sua propensão à prática de crimes dessa espécie e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.

A propósito, colaciono julgado recente do Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada.” (HC 135404, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Posto isso, à luz de requisitos descritos acima, não se enquadra o fato ora tratado como insignificante, afastando-se do conceito de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

À vista do exposto e com o parecer, dou provimento ao recurso para anular a decisão que absolveu Aldeci Escandiani e determinar o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69542/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PAULO DA CUNHA (Relator), DES. MARCOS MACHADO (1º Vogal) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 29 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - RELATOR